



PROJETO DE LEI Nº 575, DO 16 DE POSEMBAS DE 2015.

APROVADO PAELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E. POSTURIORMENTE A COMISSÃO DE CONSTI, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 12 /2025 Em 1980 (1810)

Institui a Política Estadual de assistência à saúde do estudante na Rede Pública de Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.
- Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:
- I integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;
- II interdisciplinaridade na atenção à saúde;
- III integralidade na atenção à saúde;
- IV controle social;





V – monitoramento e avaliação permanentes.

### Art. 3º - São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;
- II prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;
- III contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;
- IV articular as ações do Sistema Único de Saúde SUS às ações das redes de educação básica pública;
- V promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;
- VI identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;
- VII fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde:
- VIII fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta Lei.
- **Art. 4º** A implementação da política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:
- I a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;
- II o incentivo à alimentação saudável;
- III a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI a orientação sobre o calendário de vacinação.





Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

1

GUSTAVO SEBBA





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de fazer com que os jovens que frequentam as escolas públicas e que muitas vezes não tem acesso à saúde básica, o que cria dificuldades para seu aproveitamento escolar.

Oferecer assistência estudantil consiste em dar dignidade e condições para pleno desenvolvimento estudantil dos jovens.

Essa assistência se apresenta como forte aliada para a melhoria da aprendizagem dos alunos beneficiados, razão pela qual a instituição da referida política é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando o tema de grande importância, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

GUSTAVO SEBBA





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015004288

Data Autuação: 16/12/2015

Projeto:

575-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. GUSTAVO SEBBA;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ESTUDANTE NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.



2015004288





PROJETO DE LEI Nº 575, DO 16 DE POSEMBAS DE 2015.

APROVADO FIRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E. POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
FREDAÇÃO, 32 /2025

Institui a Política Estadual de assistência à saúde do estudante na Rede Pública de Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º - São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;

II – interdisciplinaridade na atenção à saúde;

III – integralidade na atenção à saúde;

IV - controle social;







V – monitoramento e avaliação permanentes.

- Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:
- I promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;
- II prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;
- III contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;
- IV articular as ações do Sistema Único de Saúde SUS às ações das redes de educação básica pública;
- V promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;
- VI identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;
- VII fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde:
- VIII fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta Lei.
- **Art. 4º** A implementação da política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:
- I a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;
- II o incentivo à alimentação saudável;
- III a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI a orientação sobre o calendário de vacinação.





Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

**GUSTAVO SEBBA** 





### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de fazer com que os jovens que frequentam as escolas públicas e que muitas vezes não tem acesso à saúde básica, o que cria dificuldades para seu aproveitamento escolar.

Oferecer assistência estudantil consiste em dar dignidade e condições para pleno desenvolvimento estudantil dos jovens.

Essa assistência se apresenta como forte aliada para a melhoria da aprendizagem dos alunos beneficiados, razão pela qual a instituição da referida política é medida que se impõe.

Por todo o exposto, considerando o tema de grande importância, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

GUSTAVO SEBBA